

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO
PIRACICABA – CONSMEPI/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022**

A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral nº 374, bairro Alto da Glória, Curitiba, Paraná/PR, CEP 80060-195, licitante no certame supra referido, representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG sob o nº 3.745.890-2 e CPF sob o nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

4.1–Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise– cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

II. DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio elaborou processo licitatório, na modalidade de Pregão visando o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento veicular, homologados pela ANATEL, abrangendo monitoramento via GPS e GSM (GPRS/SMS), para frota da Administração Direta Municipal, em atendimento aos municípios consorciados ao CONSMEPI.*

Após análise minuciosa ao Edital do processo, interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, omissão do instrumento

convocatório em dispor expressamente sobre a regulamentação do serviço e do detalhamento técnico de sua execução.

A omissão decorre, especificamente, da ausência de disposição expressa sobre a apresentação de inscrição da licitante no órgão competente.

Neste óbice, além de garantir a execução do serviço, a apresentação desta documentação no momento da inclusão da proposta garante que a contratante não seja exposta à situações adversas que coloquem em risco a perfeita execução do objeto deste certame.

Eis o mérito recursal.

III. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE (FALTA)

O edital é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente à regulamentação do serviço, especificamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e/ou usados. Diante destes termos, é de suma importância que essa certidão seja apresentada no momento da apresentação da proposta, em virtude da necessidade de **instalação de sistema de segurança eletrônico nos veículos** que compõem a frota do ente público.

É verdade que a simples atividade de rastreamento/monitoramento de veículos por GPS via satélite não se enquadra como técnica de engenharia, não caracterizando obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Por outro lado, quando a empresa procede a **instalações/intervenções elétricas em veículos, entende-se caracterizado o exercício de atividade técnica na área de engenharia elétrica**, com as decorrentes obrigações de registro e profissional responsável técnico habilitado.

A Decisão Plenária do Confea nº PL-0430/2018 que 'Aprova a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS – nacional), para fins de disponibilização pelo sistema eletrônico de registro de ART e dá outras providências' cujo anexo devidamente atualizado pela Decisão Plenária do Confea nº PL-1853/2018 aponta grupo, subgrupo e obras e serviços

envolvendo as diferentes áreas da engenharia elétrica, podendo-se citar:

GRUPO: Eletrônica

SUBGRUPO: Sistemas equipamentos de Eletrônica Embarcada

OBRAS E SERVIÇOS: de sistemas de eletrônica embarcada; de equipamentos de eletrônica embarcada.

Posto isto, é evidente que não se pode iniciar um serviço ou obra sem o devido registro de ART no sistema CONFEA/CREA. Vez que o conselho competente caracteriza o objeto licitado em parte exercício de atividade técnica de engenharia elétrica, **a exigência pela apresentação de certidão válida do Conselho Competente não constitui discricionariedade conferida a essa comissão, mas sim verdadeira imposição**, ante o disposto nos Art. 1º, parágrafo único, e Art. 2º § 1º da Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Para o **serviço de instalação/intervenção elétrica em veículos, sem o qual não é possível embarcar os equipamentos que fazem parte da solução de rastreamento**, é obrigatório o cadastro da empresa no CREA e que haja emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A exigência pela comprovação de aptidão técnica através de Certidão da entidade profissional competente é adotada por diversos órgãos quando da contratação de serviços de rastreamento veicular, conforme exemplo:

Secretaria de Estado da Economia de Goiás – Edital Pregão Eletrônico Nº 009/2021:

14.2 As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA OU Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental Sarandi/PR – Edital Pregão Eletrônico nº 05/2022

10.1.4. Qualificação Técnica

10.1.4.1. As empresas interessadas deverão comprovar sua Qualificação Técnica mediante a apresentação de:
a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA e/ou CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais e/ou CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais, comprovando que tanto a empresa proponente quanto o responsável técnico pela obra ou

serviço encontra-se em situação regular, nos termos da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, Lei 5.524 de 05/11/1968, decreto n.º 90.922 de 06/02/1985, decreto n.º 4560 de 30/12/2002 bem como resolução n.º 218/73, n.º 266/79 do CONFEA e resolução n.º 140/2021 CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

b) No caso de a empresa proponente ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Paraná e/ou CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais; deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.”

Município de Araquari/SC – Edital Pregão Eletrônico N.º 108/2022

6.2.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (conforme Termo de Referência)

(...)

b) Registro/Certidão de inscrição da EMPRESA LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de classe competente, com indicação do Responsável Técnico com formação competente para o objeto dessa licitação.

b.1) A empresa licitante vencedora, deverá após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, providenciar a adequada emissão de anotação de responsabilidade técnica – ART devidamente quitada.

É oportuno mencionar que a contratação de uma empresa não registrada no CREA e a não anotação da obra de engenharia que engloba os serviços do Edital pode ocasionar denúncia e multa ao referido Conselho. Nessa situação, **tanto a licitante contratada quanto o órgão contratante são passíveis de sanção pela entidade fiscalizadora.** Sendo assim, não restam dúvidas que as licitantes devem ser devidamente registradas e estarem quites com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de sua respectiva jurisdição.

Pelo exposto, pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica **certidão devidamente atualizada do CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.**

Se ainda restam dúvidas por parte da Administração, essa empresa sugere que seja feito pedido de esclarecimento em nome do ente público perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado para dirimir quaisquer dúvidas que digam respeito a esse tema.

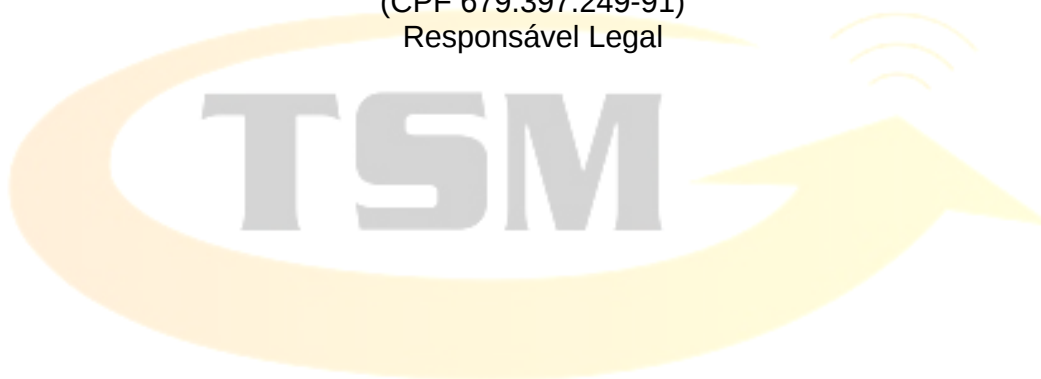
IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Eletrônico nº **013/2022**, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

Curitiba, 08 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Edison Luiz Casas Pinto
(CPF 679.397.249-91)
Responsável Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A2F7-2819-95CB-B614> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A2F7-2819-95CB-B614



Hash do Documento

D566EEA111FB09202F4A52280541A166AB5CEAC7C0F5AC8596CA075D49CE1F2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2022 é(são) :

☒ Edison Luiz Casas Pinto - 679.397.249-91 em 08/11/2022 16:22

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 033/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2022

OBJETO: pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto consiste na eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular, homologados pela ANATEL, abrangendo monitoramento via GPS e GSM (GPRS/SMS), para frota da Administração Direta Municipal, em atendimento aos Municípios consorciados ao CONSMEPI, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela interessada TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, a seguir referenciada como TSM Ltda., através da qual a impugnante, em apertada síntese, sustenta a existência de omissão no edital convocatório do processo em tela, omissão esta fundada, segundo a empresa, na inexigência de registro no CREA da empresa participante do certame, assim como do profissional técnico a ser atribuída a responsabilidade do serviço (instalação de equipamento de rastreamento veicular).

Aduz ainda a impugnante que na execução do serviço objeto do certame, *“quando a empresa procede a instalações/intervenções elétricas em veículos, entende-se caracterizado o exercício de atividade técnica na área de engenharia elétrica, com as decorrências obrigações de registro e profissional responsável técnico habilitado.”* (sic)

Cita normatividade expedida pelo CONFEA, assim como cláusulas de editais de órgãos públicos em processos licitatórios com objeto similar.

É o sucinto relatório. Opino:

Ao nosso entender, sem razão a impugnação.

É de clarividência em relação ao serviço pretendido que, para a consecução de sua eficiência final, inclui-se a fase de instalação de dispositivos veiculares, permitindo assim o rastreamento de tais veículos via GPS. E é certo, também, que a mencionada atividade se insere na categoria de **serviço comum**, ou seja, que não denota complexidade a requerer os pressupostos contidos na impugnação.

Ainda nesse norte, deve-se asseverar que a medida da tensão elétrica nos sistemas de alimentação de veículos automotores normalmente se insere na faixa de 12 a 24 volts, portanto, de amplitude baixíssima, quando em cotejo com a caracterização, em sede de sistemas elétricos mais complexos.

É o que se infere NR10/Mtb: baixa tensão é aquela que se insere entre 50 volts e 1.000 volts para corrente alternada e entre 120 volts e 1.500 volts para corrente contínua; e alta tensão a que compreende os valores superiores a 1.000 volts em corrente alternada ou 1.500 volts para corrente contínua. (fonte: https://loja.br.abb.com/blog/post/nr-10-classificacao-de-tensao#:~:text=Outra%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20NR%2D10,ou%20entre%20fase%20e%20terra.)).

Ademais, se por um lado o sistema jurídico-profissional brasileiro contempla as respeitáveis categorias profissionais de

engenheiro eletricista e técnico eletricista (eletrotécnico), profissões estas regulamentadas e elementares para o desenvolvimento de atividades nesta seara, por outro norte não se olvida que esse mesmo sistema prestigia também a categoria dos eletricistas.

Neste ponto, é de se emergir a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), instituída pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 397, de 10/10/1002.

Citada norma contém a classificação nº 9531-15, definidora da qualificação e pressupostos para o exercício da atividade de eletricista de veículos. Vejamos: (grifamos)

CBO 9531-15

Eletricista de instalações (veículos automotores e máquinas operatrizes, exceto aeronaves e embarcações)

9 -TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO

95 -POLIMANTENEDORES

953 -ELETRICISTAS ELETRÔNICOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR

9531 -Eletricistas eletrônicos de manutenção veicular (aérea, terrestre e naval)

953115 -Eletricista de instalações (veículos automotores e máquinas operatrizes, exceto aeronaves e embarcações)

Descrição Sumária

Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e

testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.

Formação e Experiência

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental concluído e curso básico de qualificação profissional de duzentas a quatrocentas horas/aula, preferencialmente nas áreas de eletricidade e eletrônica. o pleno desempenho das atividades ocorre entre um e dois anos de experiência profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Atuam na fabricação e montagem de veículos automotores, no comércio e na reparação de veículos automotores e motocicletas, no comércio a varejo de combustíveis e nas empresas dos transportes aéreos, terrestres e ferroviários. Trabalham de forma individual, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, a céu aberto ou em veículos, por rodízio de turnos. Ttrabalham em grandes alturas ou confinados e estão sujeitos a pressões e posições desconfortáveis durante longos períodos. Frequentemente permanecem expostos a

ruídos, material tóxico, radiação, alta-tensão e altas temperaturas.

Fonte: mtecbo.gov.br

Como se vê, pois, na execução do serviço pretendido com o presente processo é plenamente possível a atuação do profissional eletricista, que prescinde de registro no Conselho de classe. Por outro lado, tal possibilidade, ao nosso ver, afasta a obrigatoriedade do registro também da pessoa jurídica prestadora do serviço, no respectivo Conselho, à mingua de determinação legal específica nesse sentido.

Não se olvida que o instrumento convocatório contém dispositivos que preservam o órgão promovente da licitação e os municípios compartilhados quanto às responsabilidades futuras decorrentes da contratação.

Assim, esse órgão jurídico, considerando que a pretensão da impugnante, se atendida, descaracterizaria o princípio basilar das licitações públicas, a competição, restringindo o caráter competitivo do procedimento, opina pelo desprovemento da impugnação e consequente manutenção do edital convocatório na forma como elaborado e publicado.

o parecer, s.m.j.

João Monlevade, 10 de novembro de 2.022

Geraldo Elias da Silva

Ass. Jurídico – OABMG 58286

GERALDO ELIAS DA SILVA:4521366604

Assinado de forma digital por
GERALDO ELIAS DA
SILVA:4521366604
Dados: 2022.11.10 08:50:43 -03'00'